



ESTADO DE GOIÁS

## OFÍCIO MENSAGEM Nº 241 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 12 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual Bruno Peixoto  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Maguito Vilela  
74884-120 Goiânia/GO

### **Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 356, de 2023.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 646/P, de 12 de junho de 2023 (SEI nº [49117690](#)), que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 356, do dia 7 do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2021005075 (SEI nº [49125381](#)), a ele anexados os Processos nº 2021006525 (SEI nº [49125550](#)), nº 2021006778 (SEI nº [49125660](#)) e nº 2021006909 (SEI nº [49125781](#)), e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001526. Sua ementa é: "Institui a Política Estadual de Atenção à Saúde das Vítimas e dos Familiares das Vítimas da COVID-19, institui a Semana Estadual de Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19 e dá outras providências". Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar especificamente os arts. 6º, 7º e 8º, pelas razões expostas a seguir.

### **RAZÕES DO VETO**

Sobre a constitucionalidade e a legalidade do autógrafo, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.108/2023/GAB (SEI nº [49279798](#)), ressaltou que, quanto à iniciativa legislativa, é observada inconstitucionalidade formal subjetiva, por isso recomendou o veto ao art. 6º do autógrafo. Pretendeu-se com ele que, durante a Semana Estadual de Apoio e Defesa dos Direitos das Vítimas da COVID-19, fossem realizados debates, palestras, campanhas educativas e mobilizações para proporcionar informação adequada às vítimas da COVID-19, aos seus familiares e à população em geral sobre as consequências da pandemia causada pelo coronavírus e sobre as políticas públicas à disposição da comunidade. Para a PGE, o dispositivo é comprometido por adentrara competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar ônus para a administração pública que recairá sobre seus órgãos aos quais competirá a implementação das medidas mencionadas. A PGE ressaltou ainda que, em razão da potencial imposição de ônus financeiro para a administração pública pelo que dispõe o art. 6º, a proposta deveria estar acompanhada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, conforme exige o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da

Constituição federal c/c os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Ressalta-se ainda que a PGE, no Despacho nº 663/2023/GAB (SEI nº [47002889](#)), constante do Processo nº [202300013000857](#), apontou a existência de inconstitucionalidade material e formal por víncio de iniciativa do art. 5º do Autógrafo de Lei nº 173, de 5 de abril de 2023. Trata-se de dispositivo com redação semelhante à do art. 7º do autógrafo ora examinado. Assim, o que se buscou preceituar requer veto. O dispositivo quis estabelecer que a forma de monitoramento e avaliação do cumprimento da previsão legal seria regulamentada pelo Poder Executivo. Entretanto, matéria sobre a organização e o funcionamento de órgão da estrutura do Poder Executivo é de iniciativa privativa do Governador do Estado, consoante o § 1º do art. 61 da Constituição federal, reproduzido na alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição estadual. Além disso, é desconsiderado o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição de 1988, o que tornaria o dispositivo inconstitucional sob o aspecto material.

Consultada, a Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 1.612/2023/GAB (SEI nº [49546881](#)), recomendou o veto especificamente ao art. 8º do autógrafo. Foi considerado o Despacho nº 349/2023/SOD/ECONOMIA (SEI nº [49488569](#)), da Superintendência de Orçamento. Houve o argumento de que a previsão do mencionado art. 8º não se conforma com o conceito legal de “despesa obrigatória de caráter continuado”, como prevê o art. 17 da Lei Complementar federal nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000. Isso seria um obstáculo à eventual utilização dos recursos mencionados no art. 3º da Lei Complementar estadual nº 112, de 18 de setembro de 2014. Para a ECONOMIA, o que se quer instituir não se caracteriza como despesa de caráter continuado nem evidencia renúncia de receitas. Dessa forma, a fonte de recursos sugerida não tem aplicabilidade no financiamento da política em referência.

Desse modo, em razão dos argumentos expostos pela PGE e pela ECONOMIA, decidi vetar parcialmente o autógrafo referenciado, especificamente os arts. 6º, 7º e 8º. Agi por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO  
Governador do Estado